

Projeto de Lei nº , de 2003

(Do Sr. Agnaldo Muniz)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para prever a obrigatoriedade de reserva de poltrona para pessoas obesas nos veículos de transporte público coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica dispositivos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, para prever a obrigatoriedade de reserva de poltrona para pessoas obesas nos veículos de transporte público coletivo de passageiros.

Art. 2º O art. 3º, o caput e o § 2º do art. 5º da Lei nº 10.048/00 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas obesas e pessoas acompanhadas por crianças de colo. (NR)”

“Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência e das pessoas obesas. (NR)

“.....

“§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência e das pessoas obesas. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a sociedade brasileira tem-se mobilizado para o imperativo de prover meios de atenção diferenciada às chamadas pessoas portadoras de necessidades especiais, grupo que inclui os portadores de deficiência, os idosos, as gestantes, os obesos e outras pessoas que, por algum motivo, tenham sua mobilidade reduzida, ainda que temporariamente. O Poder Público, por sua vez, tem procurado estabelecer normas de adaptação de edifícios e logradouros públicos, bem como regras para o atendimento prioritário a essas pessoas em estabelecimentos comerciais e bancários, entre outros. Destacam-se, nesse contexto, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro do mesmo ano.

A primeira delas estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O foco é a remoção de barreiras ou obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios, bem como nos meios de transporte e de comunicação. Note-se que a lei refere-se a “pessoas com mobilidade reduzida”, o que, em tese, inclui os obesos. No que tange à adaptação dos meios de transporte, entretanto, essa norma limita-se a prever que “os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas” (art. 16).

A Lei 10.048/00, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, por sua vez, estabelece a reserva de assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Prevê, igualmente, a adaptação dos veículos para facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência. Como se pode ver, são medidas importantíssimas. Porém, a redação dada é restritiva, não abrangendo as pessoas obesas.

Essa lacuna é injustificável. Pesquisas da área médica estimam que a obesidade afeta quatro em cada dez brasileiros, o que a torna um problema sério, uma vez que existem várias enfermidades associadas, como a hipertensão e a diabetes. Quando atinge-se o patamar da obesidade mórbida, chega-se ao limite do peso suportado pelo organismo, com reflexos altamente negativos para ossos e articulações e, conseqüentemente, para a mobilidade da pessoa. Cabe lembrar, a propósito, que a obesidade não deriva simplesmente do fato de comer demais, mas está diretamente relacionada à genética, à cultura alimentar da família e à biografia do indivíduo.

Para corrigir essa lacuna na norma legal, estamos oferecendo à apreciação da Casa este projeto de lei, que explicita a inclusão das pessoas obesas no grupo amparado pela Lei nº 10.048/00. Com isso, estamos simplesmente garantindo que os obesos, como portadores de necessidades especiais que são, tenham direito a atendimento compatível com tais necessidades.

Pela relevância da iniciativa, como forma de assegurar o direito de ir e vir das pessoas obesas, esperamos contar com o apoio de todos os nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **AGNALDO MUNIZ**